



**arpen**   
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM  
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de  
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de  
Janeiro/2024**

01/01 a 31/01



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

# Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
. DESIGNAR Visita Correicional e Correição Presencial Ordinária junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 07/2023	10/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055922-17.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1137319-81.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159200-17.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100	10/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Restauração	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177580-88.2023.8.26.0100	10/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019581-89.2023.8.26.0100	11/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	11/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139483-19.2023.8.26.0100	11/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140796-49.2022.8.26.0100	11/01/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1068236-90.2021.8.26.0053	11/01/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183244-03.2023.8.26.0100	11/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171251-60.2023.8.26.0100	11/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.K	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180466-60.2023.8.26.0100	11/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002050-36.2024.8.26.0100	12/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1162299-92.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - 4Bros Administração e Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164408-79.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180130-56.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1181839-29.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018788-33.2023.8.26.0004	12/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100	12/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0696938222020 - Tribunal de Justiça do Amazonas)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020616-13.2023.8.26.0021	12/01/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169002-39.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166354-86.2023.8.26.0100	12/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162493-92.2023.8.26.0100	15/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175794-09.2023.8.26.0100	15/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176098-08.2023.8.26.0100	15/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143324-22.2023.8.26.0100	15/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150539-49.2023.8.26.0100	15/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100	15/01/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0149667-13.2007.8.26.0100	16/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1168944-36.2023.8.26.0100	16/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093933-35.2022.8.26.0100	16/01/2024	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - D.E.G.S	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1023744-98.2023.8.26.0002	16/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174650-97.2023.8.26.0100	17/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165832-59.2023.8.26.0100	17/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154965-07.2023.8.26.0100	17/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154471-45.2023.8.26.0100	17/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação que noticia a conduta irregular pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100	22/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 69/71: a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100	22/01/2024	0
Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - PORTARIA 01/2024 ? TN - A Doutora Letícia de Assis Bruning, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do Tabelião de Notas desta Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - PORTARIA 01/2024	22/01/2024	0
Processo 1167316-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1167316-12.2023.8.26.0100	22/01/2024	0
Processo 1167707-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1167707-64.2023.8.26.0100	22/01/2024	0
Processo 1153634-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1153634-87.2023.8.26.0100	22/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048688-81.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003658-82.2023.8.26.0495	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003786-89.2024.8.26.0100	29/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004683-20.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006142-57.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117869-55.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161183-51.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165362-28.2023.8.26.0100	29/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173081-61.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Waldete de Souza	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173206-29.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Santacroce Administração e Participação Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184866-20.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Colina Paulista S/A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100	29/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1143490-54.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003939-25.2024.8.26.0100	29/01/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1099954-66.2018.8.26.0100	29/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177580-88.2023.8.26.0100	29/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M2 Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175328-15.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003786-89.2024.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004247-61.2024.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100	30/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171782-49.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107804-98.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008967-71.2024.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100	30/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168115-55.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	30/01/2024	0
PORTARIA 02/2024	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	30/01/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143304-65.2022.8.26.0100	30/01/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008170-95.2024.8.26.0100	30/01/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148778-80.2023.8.26.0100	31/01/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166370-40.2023.8.26.0100	31/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166636-27.2023.8.26.0100	31/01/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100	31/01/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002895-85.2024.8.26.0100	31/01/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1165534-67.2023.8.26.0100	31/01/2024	0

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 07/2023

### . DESIGNAR Visita Correicional e Correição Presencial Ordinária junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

PORTARIA n. 07/2023 A Dra. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos e

Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Visita Correicional e Correição Presencial Ordinária junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital na seguinte data: - 23 de janeiro de 2024, às 14h. 2. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos na unidade extrajudicial por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; 3. INFORMAR a serventia correicionada que, o rascunho da ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, sigredo de justiça), devidamente preenchida e instruída com extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 4. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria ao Tabelião responsável pela unidade indicada. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2023. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0055922-17.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0055922-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.T.L. - Vistos, Tendo a parte manifestado a satisfação com o documento apresentado, dou por encerrado o presente procedimento. Autorizo a juntada dos documentos produzidos neste procedimento, conforme requerido pela parte. Ciência ao Tabelião. À míngua de outras providencias, arquivem-se os autos. - ADV: SIMONE TONETTO LANEL (OAB 186833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1123396-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.J.M. - - S.R.S.M. - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP), NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1137319-81.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1137319-81.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.N.A. - VISTOS. Trata-se de “ação de anulação de registro civil de nascimento” movida por C. N. A. contra R. G. F. S. Alega, em síntese, que registrou C. N. A. J. como seu filho, embora não o fosse, acreditando que o então menor não tivesse assento de nascimento, tendo posteriormente descoberto outro registro dele com outro nome, E. C. D. S. J., no qual consta como pai o seu verdadeiro genitor. Ante o exposto, requer a anulação do segundo registro, em razão da duplicidade apontada. O procedimento foi instruído pelos documentos de fls. 07/15. O Ministério Público acompanhou o feito e se manifestou às fls. 19/20. É o breve relatório. DECIDO. Constata-se,

nesta limitada via de cognição sumária, a existência de dois assentos de nascimentos distintos, com a mesma data de nascimento e o mesmo nome da mãe, com nomes de pai diferentes e prenomes e patronímicos diferentes também. Contudo, ante a limitada esfera de atuação administrativa desta Corregedoria Permanente, não se é possível estabelecer o que de fato ocorreu, citar e cientificar os interessados, como requer o Ministério Público, e proceder à eventual regularização da situação, especialmente à vista dos diversos interesses de terceiros que podem ser afetados. Com efeito, nesta via de cognição sumária, de âmbito administrativo, não se pode determinar o cancelamento do segundo registro, uma vez que há divergência significativa que se refere à paternidade, e se trata de documento de pessoa que efetivamente tem vida civil, expedindo documentos, praticando atos, etc. Bem assim, a apreciação do presente pedido de cancelamento do registro de nascimento escapa do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Situação similar já foi objeto de apreciação na esfera administrativa máxima, como se observa do seguinte extrato do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, exarado no processo n. CG 2014/96665, aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça: (...) embora o assento de nascimento lavrado em segundo lugar deva ser cancelado, em observância ao princípio da anterioridade, é preciso considerar, não obstante ao fato de ambos se referirem à mesma pessoa, que há significativas divergências entre um e outro registro, que não são de menor importância, ao contrário, a principal delas diz respeito à paternidade, de modo que o cancelamento na esfera administrativa, dada à peculiaridade do caso, não autoriza que assim se proceda. Logo, a eventual invalidação dos registros públicos, aperfeiçoados, não poderá ser proclamada por esta Corregedoria Permanente, sendo atribuição de natureza jurisdicional. Assim, por escapar do âmbito de atribuições do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de anulação do registro de nascimento de C. N. A. J., indefiro-o, incumbindo ao interessado dirimir a questão pela via judicial, perante o Juízo competente. Por cautela, determino o bloqueio dos assentos de nascimento inscritos A) sob o livro A-283, fls. 262, termo 16.584, do registro civil de C. N. A. J., e B) sob o livro A-041, fls. 205, termo 23.152, do registro civil de E. C.D. S. J., ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias, até eventual solução judicial da questão, salvo expressa requisição judicial. Oportunamente, archive-se. Ciência aos Senhores Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais de Tatuí/SP e do 24º Subdistrito da Capital Indianópolis, para bloqueio dos assentos, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: CLEMENTE NOBREGA ABREU (OAB 246250/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159200-17.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1159200-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C.S.C. - A.M.P.G. - VISTOS, Diante do interesse jurídico, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Sem prejuízo, necessário que se aguarde o cumprimento da determinação de fl. 21. Providencie, a Z. Serventia o encaminhamento. Intime-se. - ADV: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI (OAB 214003/SP), FLÁVIA DE SOUZA LIMA (OAB 209499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100**

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 237/240 e 244/675, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100

### Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009515-50.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - Vistos, Aguarde-se a vinda da decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ciência à Sra. Tabeliã. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

### Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.G.C.M. - - P.C.T.P.L.A. e outros - Vistos, Aguarde-se a vinda da decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ciência à Sra. Tabeliã. Int. - ADV: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA (OAB 154361/SP), MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO (OAB 78097/ SP), GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS (OAB 173148/SP), CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO (OAB 379012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Restauração

Processo 1158354-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração - A.M.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e da viabilidade da restauração do documento em comento nesta via administrativa. 2. Logo, fuge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a intimação do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Jundiaí para o fornecimento da documentação requerida (Serventia Extrajudicial fora desta Capital), devendo, se o caso, o requerimento ser efetuado pela

parte interessada diretamente na Unidade indicada ou junto ao respectivo Juízo Corregedor Permanente. 3. Ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “Ação de Restauração de Registro Público em Escritura Pública de Adoção” como Pedido de Providências. Anote-se. 4. Preliminarmente, manifeste-se a Sra. Titular do 22º Tabelionato de Notas desta Capital acerca dos fatos, bem como da documentação necessária à restauração em comento nesta via administrativa, se o caso. 5. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: WILSON ROBERTO FLORIO (OAB 188280/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177580-88.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - DIREITO CIVIL**

Processo 1177580-88.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - M.P.E.I.I. - Vistos, Em razão da matéria abordada, que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: VICTOR VICENTE BARAU (OAB 203193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019581-89.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0019581-89.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Kleber Rogério Furtado Coêlho - Vistos. Fls. 310/313 e 317: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: KLEBER ROGÉRIO FURTADO COÊLHO (OAB 488017/SP), KLEBER ROGÉRIO FURTADO COÊLHO (OAB 488017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1025499-91.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Induscred Empreendimentos e Participações Ltda. e outro - Vistos. Fls. 653/658 e 662: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), RICARDO GRAICHE (OAB 214062/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139483-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1139483-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Renato Estevan Braga E Braz - Vistos. 1. Fls. 91/96: Ciente das informações prestadas pelo Oficial, em cumprimento aos termos da sentença reproduzida às fls. 87. 2. No mais, diante do trânsito em julgado (fls. 101), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RENATO ESTEVAN BRAGA E BRAZ (OAB 434113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140796-49.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda**

Processo 1140796-49.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda - Vistos. Fls. 81/84 e 88: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (OAB 151105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1068236-90.2021.8.26.0053**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1068236-90.2021.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Helena Quinto Di Cameli - - Luis Fernando da Costa e Silva - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.271, do 1º RISP, conforme memoriais e planta de fls. 250-252. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: AFONSO DA SILVA CHAGAS (OAB 92692/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), AFONSO DA SILVA CHAGAS (OAB 92692/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183244-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1183244-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Aurea Lucia Ferronato - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito (artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do CPC). Comunique-se o resultado, com cópia da inicial (fls. 01/08), ao juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível (processo de autos n. 0027307-85.2021.8.26.0100), servindo a presente decisão como ofício. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AUREA LUCIA FERRONATO (OAB 136824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171251-60.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1171251-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.O.M. - - I.S.M.M. - VISTOS. A matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos extrapola o limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. A questão aventada na inicial está, portanto, inserida no âmbito de competência do juízo da família, como bem pontuado pelo Ministério Público às fls. 18/20, cujos fundamentos adoto. Assim, redistribua-se o feito a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca, com as nossas homenagens. Intime-se. - ADV: ADRIANA MARTINS DAS NEVES (OAB 134500/SP), ADRIANA MARTINS DAS NEVES (OAB 134500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180466-60.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.K**

Processo 1180466-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.K. - VISTOS, Cuida-se de ação distribuída a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, de interesse de A.M.K., objetivando o “bloqueio da expedição de 2ª via da certidão de óbito” de L.I.K., lavrada junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, Capital. Vieram os documentos de fls. 03/21. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de “bloqueio da expedição de 2ª via da certidão de óbito” de L.I.K. lavrada junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, Capital. Imperioso ressaltar que inexistente alegação de qualquer irregularidade ou vício no assento de óbito sob o aspecto administrativo, passível de exame nesta Corregedoria Permanente. Em verdade, a interessada pretende tão somente obstar o levantamento de valores em nome do extinto por pessoa diversa da requerente, ora inventariante extrajudicial, mediante o bloqueio da emissão de certidão do assento de óbito. Assim, diante da ausência de irregularidades ou vícios no assento de óbito lavrado na Serventia Extrajudicial, não compete determinação vedando a expedição de qualquer via da certidão de óbito, tampouco o bloqueio do assento correlato, restando incabível a limitação de acesso ao registro pelas razões expostas na exordial, razão pela qual indefiro a pretensão. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis

das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas, providenciando, ainda, as limitadas medidas administrativas cabíveis nos assentos ou atos notariais no âmbito desta seara. Consigno que, se o caso, compete eventual ação jurisdicional específica na via adequada em face do terceiro indicado, a par de direito que a parte interessada entenda possuir. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas nesta via administrativa, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: WILSON PINHEIRO ROSSI (OAB 372577/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002050-36.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1002050-36.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.D. - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória de bem imóvel, ajuizada por Cícero Diniz em face de Sandra Scheggi Caleri. Ocorre, entretanto, que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a competência desta 1ª Vara de Registros Públicos restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Logo, a matéria posta em controvérsia na presente ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, não destoam a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a):Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Em sendo assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Centrais, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162299-92.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1162299-92.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvio Jose Genesini Junior - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Sílvio José Genesini Júnior e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARINA GREEB DE SOUZA (OAB 420148/SP), MARIA EUGÊNIA VICENTE MARTIGNON (OAB 470454/SP), VERA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA (OAB 285004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164408-79.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - 4Bros Administração e Participações Ltda**

Processo 1164408-79.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 4Bros Administração e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1178092-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jose Fernando de Almeida - - Antonia Alves de Almeida - - Michelle Alves de Almeida - - Daniele Alves de Almeida - - Fernanda Alves de Almeida Cobra - Vistos. 1) Caso a parte apresentante do título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (pedido de providências). A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido se decidiu em caso análogo: “EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como pedido de providências. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 35/37 n. 377.641), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia

extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP), MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180130-56.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1180130-56.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.V.R.F. - Cuida-se de ação de extinção da instituição do bem de família voluntário. A matéria, nos termos do art. 37, II, “f” do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969), determina a competência dos juízos da Família e Sucessões para apreciação do pedido. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de desconstituição de cláusula de bem de família Remessa do feito ao Juízo da Vara dos Registros Públicos, sob a alegação de que o pedido versa acerca de ato registrário Impossibilidade Matéria afeta à competência da Vara Especializada da Família e das Sucessões Inteligência do art. 37, inciso II, letra “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969) Precedentes desta C. Câmara Especial sobre o tema Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado”.(TJSP; Conflito de competência cível 0010959-98.2021.8.26.0000; Relator (a):Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro -8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021). Assim, redistribua-se o processo para uma das Varas de Família e Sucessões. - ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1181839-29.2023.8.26.0100****Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1181839-29.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria das Graças Cardoso Mesquita - Tendo em vista o objeto (declaração de nulidade de ato de averbação), o presente feito deve prosseguir como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. Há que se observar, ainda, que, na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, também, que, na suscitação de dúvida inversa ou no processo administrativo comum, não havendo prenotação vigente, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (itens 39.1.2 e 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até que o caso seja remetido a juízo, onde será julgado. Ressalte-se que o protocolo do requerimento previne o lançamento de novos atos na matrícula impugnada independentemente do seu bloqueio. Anoto, assim, o prazo de dez dias para que a parte apresente seu requerimento à serventia extrajudicial, instruindo-o com os documentos constantes destes autos, sob pena de extinção e arquivamento. Na sequência, intime-se o Oficial para que se manifeste, bem como o interessado no caso (Av. 02 e 04, fls. 16/17 Davino Decorações Ltda.), na forma do artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Por fim, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA (OAB 292224/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018788-33.2023.8.26.0004****Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda**

Processo 1018788-33.2023.8.26.0004 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - Hjk Holding Ltda - Fls. 236-238: razão assiste ao órgão ministerial. Cuida-se de ação demarcatória de terras particulares. Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações em que se objetiva a demarcação de terras, conforme regulada no artigo 574 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos similares: Conflito de competência. Ação de demarcação de terras particulares. Declinação da competência pelo MM. Juízo Cível para uma das Varas de Registros Públicos da Capital. Impossibilidade. Ausência de pedido de retificação de área. Matéria que escapa ao rol de competência do Juízo especializado elencado pelo artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. (TJSP; Conflito de competência cível 0033541-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de demarcação de terras particulares. Distribuição livre à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa a uma das Varas de Registros Públicos da Capital. Impossibilidade. Autora que busca a declaração judicial dos limites territoriais de seu quinhão de imóvel, para efeito de evitar/afastar eventual usurpação do coproprietário. Ausência de informação nos autos a indicar que a autora pretenda o desmembramento do imóvel para efeito de obtenção de matrícula própria ou questionamento sobre sua fração ideal, a justificar eventual pretensão de retificação do registro do imóvel. Caso que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Vara de Registro Públicos estabelecidas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3/69. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do suscitado (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, SP). (TJSP; Conflito de competência cível 0028151-15.2019.8.26.0000; Relator (a):Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019) Quando consultada a competência territorial (<https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>), tendo como base os CEPs dos imóveis confinantes (05268-290 e 05267-000 fls. 2), observa-se que a competência é do Foro Regional da Lapa. Assim, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Lapa, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Caso suscitado conflito negativo de competência servirá a presente decisão como informações. Intime-se. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/ SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/12. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 32/34. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 37). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais de FRANCILINA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1020616-13.2023.8.26.0021**

**Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0696938222020 - Tribunal de Justiça do Amazonas)**

Processo 1020616-13.2023.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0696938222020 - Tribunal de Justiça do Amazonas) - J.D.V.F.M.A. - R.C.C.R. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pelo Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, Capital (fls. 26/38), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 26/38, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB 299379/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de pedido de providências do interesse de J. G. M., que requer informações e acesso a ato notarial lavrado perante o 2º Tabelionato de Notas desta Capital, lavrado em 1935. O Senhor Titular do 2º Tabelionato de Notas desta Capital informou que o acervo referente ao período de 1800 a 1937 foi recolhido pelo Arquivo Público do Estado, em 1988 (fls. 30/32). O Senhor Representante reiterou seu protesto inicial (fls. 36/60, 66/70 e 79/82). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou manifestação final às fls. 86. É o relatório. Decido. Cuida-se de representação interposta por J. G. M. em face do 2º Tabelionato de Notas desta Capital. A parte interessada requer, em síntese, que o Senhor Tabelião emita a certidão da Escritura Pública de Divisão Amigável dos 6 Quinhões do Sítio Tamboré, datada de 1935, lavrada às fls. 08/16, do Livro 579, bem como que expeça as certidões referentes às procurações apresentadas para a lavratura do ato. Ademais, solicita que o Delegatário se manifeste quanto ao teor das notas e os pormenores de sua lavratura. O Senhor 2º Tabelião de Notas explicou e comprovou que os arquivos referentes ao período de 1800 a 1937 se encontram sob guarda do Arquivo do Estado, de modo que não possui acesso aos documentos solicitados, não lhe sendo possível emitir qualquer parecer a respeito do ato questionado. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, na consideração de que o ato não foi praticado pelo atual Tabelião e de que os documentos relativos ao período questionado não se encontram mais, sequer, sob a guarda da serventia. Pois bem. Primeiramente, consigno à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No mais, aponto que é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a delegação do serviço extrajudicial é realizada em caráter pessoal, não havendo que se falar em personalidade jurídica da serventia em si, sendo o Titular um agente delegado do Estado, consoante o disposto no art. 22 da Lei n.º 8.935/94, art. 28 da Lei n.º 6.015/73 e art. 236, §1º, da Constituição Federal/88. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria, nos seguintes termos: Inquestionável que a responsabilidade é pessoal do titular da serventia. Esta não possui personalidade jurídica. Assim, o titular (pessoa física) responde pelos danos causados a terceiro por ato seu ou de seus prepostos. Desta maneira, não pode o sucessor responder por atos ilícitos praticados pelo sucedido (Recurso Especial n.º 443467/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 05/05/2005) Igualmente: Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade do atual titular do cartório por dívidas trabalhistas anteriores ao período de sua gestão. A hipótese não pode ser analisada conforme os pressupostos da sucessão empresarial porquanto serviços notariais e de registro não são dotados de personalidade jurídica. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AResp 1.212.432/sp, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 1º/6/2020, DJE 4/6/2020) Bem assim, na consideração de que o Senhor Tabelião não foi o responsável pela lavratura do ato, bem como que não detém a guarda do acervo correspondente ao período pesquisado, os pedidos deduzidos pela parte interessada restam prejudicados. Eventuais cópias dos atos notariais em questão devem ser requeridas ao Arquivo do Estado, mediante os canais apropriados, que fogem das atribuições desta Corregedoria Permanente. Não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião de

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169002-39.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1169002-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.F.S. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Incontinenti, manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, a par da normativa incidente. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: RENAN RODRIGUES ROMÃO (OAB 471664/SP), CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166354-86.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - Vistos**

Processo 1166354-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - Vistos, Fl. 18: ciente. Manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas da Capital, donde consigno vedada a juntada de cópias de Atos Notarias ante a LGPD. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162493-92.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1162493-92.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Lúcia Coronado - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA (OAB 166564/SP), LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA (OAB 166564/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175794-09.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1175794-09.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Anselma do Nascimento Rossini - Ante o exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VANESSA MOREIRA MARCOLINO (OAB 370437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176098-08.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G.**

Processo 1176098-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida inversa suscitada para afastar o óbice registrário e, em consequência, autorizar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ÉRICO REIS DUARTE (OAB 207009/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143324-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -**

Processo 1143324-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - S.L.F. - Vistos, Fls. 38/41: compulsando os autos, observo que, por um lapso, o requerimento de habilitação da parte interessada de fls. 16/24 não restou apreciado quando da prolação da sentença. Assim, em regularização, defiro a habilitação conquanto a parte interessada trata-se da própria registrada. À z. Serventia judicial para as providências cabíveis com presteza, bem como para republicação da sentença prolatada. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: CINTIA MARIA LEO SILVA (OAB 120104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1150539-49.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1150539-49.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A.M. - R.Y. e outro - Vistos, Autorizo a lavratura do assento de óbito de J.Y.F. (identificação datiloscópica civil positiva à fl. 23), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C.

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS**

Processo 1184858-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Sr<sup>a</sup>. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: STEPHANY SILVA SANTOS (OAB 391174/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0149667-13.2007.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo**

Processo 0149667-13.2007.8.26.0100 (100.07.149667-3) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP - Municipalidade de São Paulo - - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula nº 93.396, do 06º Oficial de Registro de Imóveis da Capital., conforme memoriais e planta de fl. 712/716. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: HEITOR JAYME DE MELO (OAB 296443/SP), JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 105309/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1168944-36.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1168944-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Veronica Bernardo Braz - - Carlos Alexandre Braz - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Veronica Bernardo Braz e Carlos Alexandre Braz . Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: GUIOMAR MIRANDA (OAB 42955/SP), GUIOMAR MIRANDA (OAB 42955/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093933-35.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1093933-35.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - L.S.A. e outro - Vistos, Diante do teor das fls. 65/70, nos termos da cota ministerial retro, em 15 (quinze) dias, caso silente, reiteremse informações do resultado da sindicância instaurada e das providências adotadas ao departamento que herdou o passivo jurídico-administrativo do Serviço Funerário de SP, haja vista a extinção deste aos 31/12/2023. Após, ao MP. Considerando a data do óbito (18/08/2022) e a tramitação do presente expediente a par do ocorrido, restando a lavratura do assento de óbito no aguardo do deslinde da questão, por cautela, encaminhando cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Ciência à Sra. Delegatária. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: SIDNEY FABRO BARRETO (OAB 215928/SP), SIMEI FABRO BARRETO (OAB 371228/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1023744-98.2023.8.26.0002**

**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - D.E.G.S**

Processo 1023744-98.2023.8.26.0002 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - D.E.G.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, 1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/14. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 32/35, 40/44, 56/58, 69/70, 83 e 93. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 83. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 93. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 96). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e do Juízo-Crime. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174650-97.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1174650-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando que a cópia do assento de nascimento da registrada encontra-se acostada aos autos, certo que ela contém informações de caráter sigiloso/restrito, inacessíveis a terceiros que não a própria registrada, inviável a habilitação pretendida, nada obstante o parentesco da Sra. Requerente com a registrada; exceto se a registrada anuísse expressamente ao requerimento, com firma reconhecida e/ou alternativamente com apresentação de procuração com poderes específicos e expressos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, pois a procuração acostada aos autos não atende aos requisitos legais, porquanto não outorgada pela registrada. Assim, indefiro a habilitação nos autos, devendo a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações deste Juízo, em observância à normativa incidente, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Registradora e à parte interessada, esta somente acerca do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: Stefany Ferreira Crevellaro (OAB 422502/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165832-59.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1165832-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito ? Vila Marina, Capital, em razão da impugnação ao óbice que impôs ao pedido de alteração administrativa de nome, com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/44. Em especial, a nota de objeção pelo Senhor Titular se encontra acostada às fls. 41 e a impugnação pelo interessado resta juntada às fls. 42/44. O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice (fls. 48/49). É o breve relatório. DECIDO. Pretende o interessado a alteração de seu nome, de H. C. D. A. para D. H. C. L. K. A. O Senhor Titular negou o pedido com fundamento no fato de que os prenomes escolhidos para a mudança fogem do senso comum (no sentido de que não se tratam de prenomes, propriamente ditos, e não encontram respaldo na ancestralidade do interessado), causando dificuldade de individualização e identificação do registrado. O primeiro prenome pretendido, DON, confunde-se com o título honorífico “Dom”, historicamente utilizado antes do nome dos monarcas e o dos membros do alto clero e da nobreza, não sendo facilmente identificado como nome, no caso em tela. O mesmo ocorre com os outros dois “nomes” escolhidos, L. e K., os quais, conforme bem apontado pelo Senhor Titular e pelo Ministério Público, se tratam comumente de patronímicos, não encontrando fundamento na linha ascendente do registrado. Pois bem. Incensurável a recusa deduzida pelo Senhor Titular, no tocante à alteração pretendida. Inviável o acréscimo dos alegados

preenomes requeridos, para a formação de um nome composto, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo dos termos como sobrenomes, uma vez que não lastreados em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sem prejuízo, já há precedente administrativo desta Corregedoria Permanente, em situação assemelhada, na qual se manteve o óbice imposto pelo Registrador Civil à inclusão de patronímico familiar não pertencente ao tronco ancestral do interessado, como seu prenome (processo nº 1131448- 07.2022.8.26.0100). Na r. Sentença do referido feito, restou consignado: Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. A alteração do nome do interessado não se cuida de interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?feito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de

direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico (e título honorífico) ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). Desse modo, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154965-07.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1154965-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de R. F. e P. A. B., CPF 446.\*\*\*.\*\*\*-10, apostos em ATPV, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07. O Senhor Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto aos selos empregados nos atos fraudados, reutilizados de sua serventia (fls. 18/22). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 25, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos das firmas de R. F. e P. A. B., CPF 446.\*\*\*.\*\*\*-10, não foram praticados perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos não é compatível com seu histórico funcional. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que os selos apostos no documento foram utilizados em datas diversas, para o reconhecimento da firma de outros indivíduos. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivouse a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos de firma ora em análise, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em

face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial de fls. 04/05 e à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Casos anteriormente noticiados ao MP incluem: 1106369-26.2022.8.26.0100; 1101384-14.2022.8.26.0100; 1098889-94.2022.8.26.0100; 1046884-95.2022.8.26.0100; 1093877-02.2022.8.26.0100; 1081449-85.2022.8.26.0100; 1089689-63.2022.8.26.0100; 1085547-16.2022.8.26.0100; 1081804-95.2022.8.26.0100; 1062827-55.2022.8.26.0100; 1079252-60.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100; 1073603-17.2022.8.26.0100; 0028234-17.2022.8.26.0100; 1074113-30.2022.8.26.0100; 1070603-09.2022.8.26.0100; 1040603-26.2022.8.26.0100; 1050531-98.2022.8.26.0100; 1052825-26.2022.8.26.0100; 1047735-37.2022.8.26.0100; 1047744-96.2022.8.26.0100; 1045270-55.2022.8.26.0100; 0015804-33.2022.8.26.0100; 1039555-32.2022.8.26.0100; 0028320-22.2021.8.26.0100; 0016654-87.2022.8.26.0100; 1004175-45.2022.8.26.0100; 1032406-82.2022.8.26.0100; 1025306-76.2022.8.26.0100; 1027266-67.2022.8.26.0100; 1024217-18.2022.8.26.0100; 1021371-28.2022.8.26.0100; 1006346-72.2022.8.26.0100; 0004772-31.2022.8.26.0100; 0003379-71.2022.8.26.0100; 1002575-86.2022.8.26.0100; 0010764-70.2022.8.26.0100; 103464474.2022.8.26.0100; 1041227-75.2022.8.26.0100; 1046511-64.2022.8.26.0100; 1047612-39.2022.8.26.0100; 1057247-44.2022.8.26.0100; 1060885-85.2022.8.26.0100; 1066130-77.2022.8.26.0100; 1069539-61.2022.8.26.0100; 1069541-31.2022.8.26.0100 e 1110487-45.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154471-45.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1154471-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de M. D. L. P., CPF nº 022.\*\*\*.\*\*\*-02, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 08. Sobreveio informação pelo IIRGD, confirmando a falsidade do documento de identificação de fls. 09/10 (fls. 17/18). O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 21, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de M. D. L. P., CPF nº 022.\*\*\*.\*\*\*- 02 , cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento tem numeração pertencente à serventia, todavia, foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Nessa senda, o Ministério Público

opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação que noticia a conduta irregular pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETÍCIA DE ASSIS BRUNING

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LÚCIA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação que noticia a conduta irregular pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, consistente no deslocamento diário de escreventes para realização de atos de reconhecimento de firma e autenticações em Instituição Bancária, sem agendamento rígido, sem demanda específica, efetuando-se os atos que surgirem no momento em que lá estiverem. O Senhor Titular prestou informações, defendendo a regularidade dos atos realizados em diligência (a fls. 35/38, 56/59, 67/68 e 194/195). Foram ouvidos prepostos da serventia extrajudicial, bem como funcionários da Instituição Bancária (fls. 85/87, 103 e 191/192). Foi juntada cópia do Livro de Controle de Diligências junto à Instituição Bancária, pelo Senhor Tabelião (fls. 104/172) O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 198/200 e 207/208). É o breve relatório. Decido. As apurações levadas a cabo por esta Corregedoria Permanente confirmam o procedimento irregular adotado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, consistente no deslocamento diário de escreventes para realização de atos de reconhecimento de firma e autenticações em Instituição Bancária, sem agendamento rígido e sem demanda específica. Os Senhores Escreventes afirmaram em seus depoimentos que comparecem diariamente ou quase diariamente à Instituição Bancária. Ademais, verificouse que reconhecimentos por semelhança são realizados sem a visualização das fichas de firma originais e sem acesso ao sistema da serventia, com base nos arquivos pessoais dos prepostos (cópias), por fotos do celular ou “pelo telefone”, bem como que fichas de firma em branco são levadas à Instituição Financeira, para eventual necessidade de abertura de cartão de assinatura para a realização de atos de reconhecimento de firma. Não menos, o preposto E. N. S. afirmou que realiza tal serviço junto ao Banco, em favor da serventia, há mais de 20 (vinte) anos, nos moldes em que detalhados no bojo destes autos. Neste momento preliminar, a alegação da regularidade dos atos afirmada pelo Senhor Tabelião deve ser apurada em sede de processo administrativo disciplinar, uma vez que há indícios de ilícito administrativo concernente à realização de atos fora unidade de modo regular, desafiando o disposto no art. 43 da Lei n. 8.935/94 e em afronta aos itens 179 a 192, do Cap. XVI, das NSCGJ. Ante o exposto, instauro processo administrativo disciplinar em face do Senhor Tabelião de Notas desta Comarca da Capital. Determino que o Senhor Titular não mais permita a realização de atos de reconhecimento de firma como tem feito, adequando sua atuação à previsão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Publique-se. No mais cumpra-se o determinado na Portaria. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100**

## **Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 69/71: a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa**

Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 69/71: a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa. Assim, providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia de seu documento de identidade. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, estando em termos, defiro a habilitação nos autos, anotando-se; ao revés, indefiro. Após, tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Int.. ADV: Cynthia Andrea Ceragioli de Farias, (OAB 336235/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - PORTARIA 01/2024**

### **Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - PORTARIA 01/2024 ? TN - A Doutora Letícia de Assis Bruning, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do Tabelião de Notas desta Comarca da Capital**

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - PORTARIA 01/2024 ? TN - A Doutora Letícia de Assis Bruning, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do Tabelião de Notas desta Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nestes autos, no qual se constatou procedimento irregular, consistente no deslocamento diário de escreventes para realização de atos de reconhecimento de firma e autenticações em Instituição Bancária, sem agendamento rígido, sem demanda específica, efetuando-se os atos que surgirem no momento em que lá estiverem; Considerando que os prepostos ouvidos em audiência restaram por confirmar os termos da denúncia apócrifa, Considerando que os prepostos ouvidos em audiência afirmaram que vão à Instituição financeira todos os dias para a realização de autenticações e reconhecimento de firma por autenticidade e semelhança; Considerando que o Livro de Controle de Diligências confirma que há prepostos fixos deslocados à Instituição financeira todos os dias (fls. 104/172); Considerando que os funcionários da serventia afirmaram que há sempre uma sala reservada no Banco para que os prepostos realizem seu trabalho; Considerando que os prepostos ouvidos em audiência informaram que há grande demanda de serviço junto à Instituição Bancária, que exige que nas férias ou faltas do preposto designado para o serviço, haja a necessidade do envio de funcionário diverso; Considerando que os prepostos ouvidos em audiência apontaram que geralmente permanecem no Banco durante várias horas, por vezes, durante todo o período do expediente; Considerando que os Escreventes informaram que não há pré-agendamento dos serviços, os quais são realizados à medida em que surgem ao longo do dia; Considerando que os Escreventes informaram em audiência que reconhecimentos por semelhança são realizados sem a visualização das fichas de firma originais e sem acesso ao sistema da serventia, somente com base nos arquivos pessoais dos prepostos (cópias), por fotos do celular ou “pelo telefone”; Considerando que os Funcionários da serventia confirmaram que levam fichas de firma em branco à Instituição Financeira, para eventual necessidade de abertura de cartão de assinatura para a realização de atos de reconhecimento de firma; Considerando que os prepostos afirmaram que o mesmo serviço era, anteriormente, realizado também em escritórios de advocacia; Considerando que o Senhor L. C. e a Senhora R. L., funcionários da Instituição Bancária, informaram que a empresa mantém contrato com o Cartório e que diversos setores do Banco se utilizam da facilidade; Considerando que o preposto E. N. S. afirmou que ele realiza tal serviço junto ao Banco, em favor da serventia, há mais de 20 (vinte) anos, da mesma maneira; Considerando que os Escreventes afirmaram que o Senhor Tabelião tem conhecimento da prática, bem como que o próprio Notário a confirmou; Considerando que essa prática pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital configura, em tese, a instalação de sucursal, uma vez que os atos realizados em suposta diligência apresentam-se como prática constante e fixa ? e não esporádica ou eventual; Considerando que esse comportamento afronta o princípio de segurança jurídica em diversos aspectos, tornando comum e informal a excelência procedimental do serviço notarial, ocasionando seu descrédito perante a sociedade; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) do artigo 31, e ainda ao artigo 43, todos da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, III, da lei n. 8.935/94 ; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Senhor Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Sr. O. C., pelas infrações capituladas no artigo 31, incisos I, II e V, e ainda no artigo 43, todos da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, III, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2024, às 14.30 h, em audiência remota, para interrogatório do Sr. O. C., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias; facultado ao Senhor Tabelião ou seu Advogado requerer a realização do ato de forma presencial, na mesma data e hora. São testemunhas os Prepostos E. N. S., A. R. P., B. S. S. e E. B (este, escrevente indicado no Livro de Diligências), qualificados nos autos. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1167316-12.2023.8.26.0100**

### **Processo 1167316-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, desta Capital**

Processo 1167316-12.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de J. H. A. Q., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/06. Em razão da existência de outras autenticações de firma nos documentos acostados neste expediente, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito ? Tatuapé, também desta Capital, foi instado a se manifestar, vindo aos autos para informar que a autenticação de firma atribuída à sua unidade trata-se de falsificação, sendo o selo utilizado na forja reaproveitamento de insumo (fls. 13/20). Por sua vez, o Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, desta Capital, igualmente atestou a falsidade do reconhecimento de firma atribuído à sua unidade e presente na referida documentação, a qual já havia sido comunicada pelo Senhor Delegatário a este Juízo Permanente por meio do expediente 1167707-64.2023.8.26.0100 (fls. 21/22). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 26/27, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de J. H. A. Q. e de J. G., apostos em Instrumento Particular. Os Senhores Oficiais dos 33º, 27º e 46º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartões de firmas depositado nos escritórios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Os selos, por sua vez, foram anteriormente utilizados para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de J. H. A. Q. e de J. G., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º, 27º e 46º Subdistritos, todos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1167707-64.2023.8.26.0100**

### **Processo 1167707-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa**

Processo 1167707-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de J. G., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/06. Em razão da existência de outras autenticações de firma nos documentos acostados neste expediente, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, também desta Capital, foi instada a se manifestar, vindo aos autos para informar que a autenticação de firma atribuída à sua unidade trata-se de falsificação, sendo o selo utilizado na forja reaproveitamento de insumo, a qual já havia sido comunicada pelo Senhor Delegatário a este Juízo Permanente por meio do expediente 1167316-12.2023.8.26.0100. Por fim, afirmou que, em cumprimento à determinação de fls. 10, procedeu ao bloqueio da ficha de assinaturas de J.G. (fls. 13/20). Por sua vez, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito ? Tatuapé, desta Capital, igualmente atestou a falsidade do reconhecimento de firma atribuído à sua unidade e presente na referida documentação (fls. 21/29). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou

parecer às fls. 34/35 e 36/37, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de J. H. A. Q. e de J. G., apostos em Instrumento Particular. Os Senhores Oficiais dos 33º, 27º e 46º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartões de firmas depositado nos escritórios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Os selos, por sua vez, foram anteriormente utilizados para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de J. H. A. Q. e de J. G., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º, 27º e 46º Subdistritos, todos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por cautela, mantenho o bloqueio cautelar efetuado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1153634-87.2023.8.26.0100**

### **Processo 1153634-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã**

Processo 1153634-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de J. C., apostado em Instrumento Público, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/38. Em razão da existência de outras autenticações de firma nos documentos acostados neste expediente, a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, também desta Capital, foi instada a se manifestar, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas à sua unidade tratam-se de falsificação. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 48/49, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. Sobreveio a informação contida nos escritórios de fls. 51/70 e 72/79, atestando a higidez dos atos praticados pelo 3º e pelo 8º Ofícios de Notas da Comarca de Niterói/RJ. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de J.C., A. M. e M. M. R., apostos em Instrumento Particular. Os Senhores Oficiais dos 13º e 48º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado nos escritórios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de J.C., A. M. e M. M. R., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º e 48º Subdistritos, todos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Oficiais. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências cabíveis. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Designada e ao Ministério Público. P.I.C.

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048688-81.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0048688-81.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gloria Jean Gonçalves - Vistos. 1) Fls. 68/81: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos**

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Aparecida de Fátima Araujo Seo visando o bloqueio da matrícula n. 112.460, do 1º Registro de Imóveis da Capital. A parte interessada informa que ingressou com ação de usucapião (0167330-38.2008) perante a 2ª Vara de Registros Públicos na qual foi juntada escritura pública supostamente falsa referente ao imóvel objeto da ação; que a suposta fraude está sendo apurada no IP n. 1532923-83.2022.8.26.0050; que os números de CPF de João Batista da Silva e de Hyun Soon OH apresentado na escritura pública (fls. 13/17) divergem daquele constante na matrícula n. 112.460 (fls. 08/09) do 1º Registro de Imóveis. Documentos vieram às fls. 05/77. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, é importante pontuar que a análise do caso por este juízo se limita à regularidade da atuação do oficial correicionado (R.4/M.424.712 fl.44), em consonância com o disposto no artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969). Em outros termos, eventual nulidade do título apresentado por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº1092785-91.2019.8.26.0100. Nesse contexto, o bloqueio da matrícula é medida cautelar e provisória que se justifica quando houver risco de dano em um contexto de possível reconhecimento de nulidade de pleno direito do registro, hipótese na qual o registro pode ser invalidado independentemente de ação direta. Tem-se, então, que o bloqueio de matrícula configura providência excepcional, já que impede o proprietário de exercer alguns dos direitos inerentes à propriedade. Na hipótese, não se verifica qualquer risco de dano à esfera jurídica da parte interessada, notadamente porque não é legítima proprietária do imóvel em questão (fls. 08/09). Em verdade, conforme consulta realizada no eSAJ, a ação de usucapião n. 0167330-38.2008.8.26.0100 pela qual pretendia a aquisição originária da propriedade foi julgada improcedente em 1º grau e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o que demonstra a ausência de qualquer direito sobre o imóvel. Assim, apesar de, em tese, o traslado incorreto de dados pessoais permitir a retificação do registro ou averbação (art. 213 da LRP), não se verificam razões necessárias para determinar o bloqueio da matrícula, notadamente em face de justificativa plausível. De fato, a simples existência de inquérito policial (fls. 29/77) sem decisão conclusiva, desacompanhado de fortes indícios de falsidade, não pode servir como justificativa para

o bloqueio da matrícula. Incabível, portanto, o bloqueio administrativo da matrícula. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo**

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Aparecida de Fátima Araujo Seo visando o bloqueio da matrícula n. 112.460, do 1º Registro de Imóveis da Capital. A parte interessada informa que ingressou com ação de usucapião (0167330-38.2008) perante a 2ª Vara de Registros Públicos na qual foi juntada escritura pública supostamente falsa referente ao imóvel objeto da ação; que a suposta fraude está sendo apurada no IP n. 1532923-83.2022.8.26.0050; que os números de CPF de João Batista da Silva e de Hyun Soon OH apresentado na escritura pública (fls. 13/17) divergem daquele constante na matrícula n. 112.460 (fls. 08/09) do 1º Registro de Imóveis. Documentos vieram às fls. 05/77. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, é importante pontuar que a análise do caso por este juízo se limita à regularidade da atuação do oficial correicionado (R.4/M.424.712 fl.44), em consonância com o disposto no artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969). Em outros termos, eventual nulidade do título apresentado por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº1092785-91.2019.8.26.0100. Nesse contexto, o bloqueio da matrícula é medida cautelar e provisória que se justifica quando houver risco de dano em um contexto de possível reconhecimento de nulidade de pleno direito do registro, hipótese na qual o registro pode ser invalidado independentemente de ação direta. Tem-se, então, que o bloqueio de matrícula configura providência excepcional, já que impede o proprietário de exercer alguns dos direitos inerentes à propriedade. Na hipótese, não se verifica qualquer risco de dano à esfera jurídica da parte interessada, notadamente porque não é legítima proprietária do imóvel em questão (fls. 08/09). Em verdade, conforme consulta realizada no eSAJ, a ação de usucapião n. 0167330-38.2008.8.26.0100 pela qual pretendia a aquisição originária da propriedade foi julgada improcedente em 1º grau e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o que demonstra a ausência de qualquer direito sobre o imóvel. Assim, apesar de, em tese, o traslado incorreto de dados pessoais permitir a retificação do registro ou averbação (art. 213 da LRP), não se verificam razões necessárias para determinar o bloqueio da matrícula, notadamente em face de justificativa plausível. De fato, a simples existência de inquérito policial (fls. 29/77) sem decisão conclusiva, desacompanhado de fortes indícios de falsidade, não pode servir como justificativa para o bloqueio da matrícula. Incabível, portanto, o bloqueio administrativo da matrícula. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003658-82.2023.8.26.0495**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados**

Processo 1003658-82.2023.8.26.0495 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - N.A.B. - - S.A. - Vistos. Tendo em vista o objeto (alteração consensual de regime de bens do casamento artigo 37, inciso I, "a", do Código Judiciário do Estado de SP), redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CHARLES CLEITON MONZOLI (OAB 228329/SP), CHARLES CLEITON MONZOLI (OAB 228329/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003786-89.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a. - Vistos**

Processo 1003786-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a. - Vistos. Como se pretende cancelamento de averbação, recebo como pedido de providências (art. 248 da LRP). Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: SERGIO MACHADO TERRA (OAB 356089/SP), YURI MACIEL ARAUJO (OAB 474738/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004683-20.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1004683-20.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Fabricio Danel Borghini Pazuello - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela de urgência promovida por Fabrício Daniel Borghini Pazuelo em face de Carlos Roberto Labrocini Farina e Cássia Lisiane Nunes Fransosi Farina. Ocorre que a tutela pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69. Assim, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Itacema, nº 217, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Caso suscitado conflito negativo de competência servirá a presente decisão como informações. Intimem-se. - ADV: MARISA ESPIN ALVAREZ (OAB 211282/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006142-57.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1006142-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Sandro Ricardo de Gouveia - Vistos. 1) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a

prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048- 80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa e no pedido de providências, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO (OAB 51311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006786-97.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ginalda Aya Mizuno - Vistos. 1. Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança negada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. ?Des. Vito Gugliemi). Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção

pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida inversa. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2. Observo, ainda, que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3. Tendo em vista que ausente informação precisa na inicial quanto à prenotação do título, a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ). O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: (...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz. 4. Caberá ao Registrador informar, em 15 (quinze) dias após, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DANIEL RUDRA FERNANDES SILVA (OAB 243113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1045383-43.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - Maria Filomena Lucino Camacho e s/m Carlos Alberto Gomes Camacho e outros - Vistos. Fls. 99/108, 113/114 e 117/119: Da leitura dos autos, constata-se que os interessados adotaram as providências administrativas determinadas pela sentença de fls.83/85 para fins de regularização da descrição da área descrita na matrícula nº41.570 do 16º Registro de Imóveis da Capital, tendo sido prenotado o pedido na serventia extrajudicial em 17 de julho de 2023 sob nº632.553 (fls.99/108). A Oficial, em seguida, comunicou que realizou a qualificação positiva do pedido, tendo os proprietários tabulares dos imóveis dominantes e a Municipalidade sido intimados a respeito e manifestado anuência ao pedido extrajudicial (fls.113/114). Ao fim, reporta a necessidade de desbloqueio da aludida matrícula retificanda, que havia sido determinada pela sentença de fls.83/85, para conclusão do procedimento administrativo de retificação de registro imobiliário. O Ministério Público concordou com o desbloqueio da matrícula (fls.117/118). Neste contexto e diante da notícia de que as providências adequadas foram adotadas na via administrativa, não há mais fundamento para manutenção da medida cautelar determinada às fls.62/63, que era provisória (artigo 214 da Lei de Registros Públicos), de modo que a matrícula deve ser desbloqueada, o que possibilitará a retificação do registro para que a nova descrição seja consignada. Ante o exposto, determino o desbloqueio da matrícula nº41.570 do 16º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Intime-se. - ADV: EDUARDO GRANJA (OAB 87509/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1079976-40.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Charles Cruff Candido - João Candido Filho e outros - Vistos. 1) Fls. 817/819: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n.151.301 do 3º Registro de Imóveis. A medida cautelar foi determinada por este juízo após notícia de indícios de falsidade em escritura pública apresentada para registro (fls. 21/23). A parte interessada propôs ação de cancelamento de averbação em registro imobiliário

(processo de autos n. 1083260-56.2017.2017.8.26.0100), cujo pedido foi julgado improcedente, conforme a sentença que também analisou a ação conexa de imissão na posse (processo nº 1022535-10.2017.8.26.0001) (fls. 829/848). O trânsito em julgado ocorreu em 14/11/2022, conforme se verificou em consulta aos autos do processo de origem junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça à fl. 1130. Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Saliente-se que o deslinde da ação de usucapião não altera tal conclusão, por se tratar se modo originário de aquisição da propriedade. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto à matrícula de 151.301 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Intimem-se. - ADV: AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp**

Processo 1117067-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Vistos. 1) Fls. 44/47: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: PEDRO HENRIQUE COELHO CARNEIRO (OAB 464922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117869-55.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa**

Processo 1117869-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Rna Assistência Médica Sociedade Simples - Tendo em vista que a exigência que deu fundamento ao presente feito acabou atendida, com qualificação positiva e registro do título (fls. 157/183), há que se reconhecer pela perda de objeto. Diante do exposto, JULGO-O EXTINTO com fulcro no artigo 485, inciso VI, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: TIAGO CAÇÃO VINHAS (OAB 257538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161183-51.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Usucapião Extraordinária**

Processo 1161183-51.2023.8.26.0100 - Dúvida - Usucapião Extraordinária - Maria Fernandes Perna dos Santos - - João Fernandes Perna - - Aparecida Fernandes Perna de Abreu - - Tereza Fernandes Perna de Abreu - - Sandra Regina Perna Sousa - - Ronaldo David da Silva - - Rodrigo David da Silva - - Rogério Davd da Silva - - Maria Aparecida dos Reis Perna - - Flávia Fernandes Perna - - Daleia Aparecida Fernandes - - Estela David Silva Santos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida inversa suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. - ADV: WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/ SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165362-28.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1165362-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Neusa de Cicco Coelho - - Adriana Coelho Chammas - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Neusa de Cicco Coelho e Adriana Coelho Chammas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO (OAB 163016/ SP), FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO (OAB 163016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Processo 1167802-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida inversa suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição**

Processo 1168975-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DANILLO GALLARDO CORREIA (OAB 247066/SP), LUCIANO CLAPIS (OAB 303014/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama**

Processo 1170875-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MIGUEL CASSIANO (OAB 401722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda**

Processo 1172624-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, observando que o óbice subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THALES MARTINES CHANES (OAB 370105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173081-61.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1173081-61.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Noemi Maria dos Santos Teotonio - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: EDNA RIBEIRO RODRIGUES (OAB 395219/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173206-29.2023.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis - Waldete de Souza**

Processo 1173206-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Waldete de Souza, registrado civilmente como Waldete de Souza - Espólio de Dilermando Zanella Júnior - - Espólio de Tereza Nunes Zanella - Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelos Espólios de Dilermando Zanella Júnior e de Teresa Nunes Zanella, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAURO RODRIGO ALVES DE LIMA (OAB 279053/SP), MAURO RODRIGO ALVES DE LIMA (OAB 279053/SP), THIAGO ARAUJO FIEL (OAB 336585/SP), ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES (OAB 142203/SP), ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES (OAB 142203/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184866-20.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - Santacroce Administração e Participação Ltda**

Processo 1184866-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Santacroce Administração e Participação Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI (OAB 363755/SP), ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO (OAB 183004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045672-83.2015.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Colina Paulista S/A**

Processo 1045672-83.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Colina Paulista S/A - Blaudeci Celestino da Silva e outros - Vistos. 1) Fl. 449: Comunique-se à E. CGJ (processo CG n. 2021/84524) que, após deferimento do pedido de levantamento e verificação do saldo atualizado junto ao Portal de Custas (fls. 429/432), expediu-se mandado de levantamento eletrônico (fls. 438/441). Na sequência, como não havia custas a recolher, o feito foi arquivado (fl. 442). Acrescente-se que a referida decisão, proferida em 04 de dezembro de 2023 (fls. 444), fora regularmente comunicada pelo ofício judicial à E. CGJ em 07 de dezembro de 2023, conforme documento de fls. 448. A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com as peças referidas. 2) Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JOSÉ EDILSON SANTOS (OAB 229969/SP), RODRIGO CARDOGNA (OAB 359583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1113070-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade - - Floriano Soares Moreira de Andrade Filho - - Ana Cristina Siqueira Natalini Dalla - - Kennedy Dalla - - Marcelo Natalini - - Vera Maria Toledo Natalini - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e outros - Vistos. 1) Fls. 255/273: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB 76714/MG), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 352839/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1143490-54.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos**

Processo 1143490-54.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos. Fl. 211: Homologo a desistência do recurso interposto pela parte interessada (fls. 202/208). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/196, providenciando-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA ROZA (OAB 431610/SP), RODRIGO NASCIMENTO DE SALES (OAB 362423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003939-25.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1003939-25.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - F.T.F.G. - - D.F.G. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do

exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ARTHUR ZEGER (OAB 267068/SP), ARTHUR ZEGER (OAB 267068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1099954-66.2018.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1099954-66.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Roberto Bettarelli - Kátia Cilene Gonçalves - - Paulo Sérgio Ferreira e outros - Eletropaulo Metropolitana Eletrecidade de São Paulo - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, EXTINGUESE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas e despesas pela parte autora. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), SIDNEI MACHUCA (OAB 295964/SP), RICARDO CASTRO DE PAULA (OAB 217907/SP), RICARDO CASTRO DE PAULA (OAB 217907/SP), RICARDO CASTRO DE PAULA (OAB 217907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177580-88.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**

Processo 1177580-88.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - Miró Parque Empreend. Imob. e Incorporações Ltda - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer iniciada por Miró Parque Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda em face da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo ARISP, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil IRIB e do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ONR, visando cancelamento da indisponibilidade na matrícula n. 82.691 do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto, de ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VICTOR VICENTE BARAU (OAB 203193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175328-15.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M2 Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda**

Processo 1175328-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M2 Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: FABIO POLLI RODRIGUES (OAB 207020/SP), JAQUELINE APARECIDA FERREIRA SLUIUZAS (OAB 210575/SP), JOÃO LUCAS ABIB DE PAULA (OAB 401909/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003786-89.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a.**

Processo 1003786-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Spe Hotel Butanta S.a. - Vistos. Como se pretende cancelamento de averbação, recebo como pedido de providências (art. 248 da LRP). Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: YURI MACIEL ARAUJO (OAB 474738/SP), SERGIO MACHADO TERRA (OAB 356089/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004247-61.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1004247-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Márcia Brandão Laste - Narra a parte autora que, ao tentar registrar contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia do imóvel apartamento nº 61, situado na Rua Padre Raposo nº 765, Bairro Mooca conforme registro 24, matrícula nº 161.193, do Sétimo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital SP, cadastro do imóvel nº 032.033.0268-3, sobreveio a nota devolutiva de fls. 36, na qual o CRI indicou a impossibilidade de registro diante da notícia de indisponibilidade de bens em nome da adquirente. Requer, em caráter de tutela de urgência, o registro do contrato. Conforme artigo 198, da Lei nº 6.015/73, a competência para dirimir dúvidas ou realizar o pedido de providências em face dos motivos ou exigências feitas pelos cartórios para a realização de seus atos é da MMª Juíza Corregedora Permanente, quem fiscaliza a atuação da serventia extrajudicial. De tal forma, redistribuam-se os autos à MMª Juíza Corregedora Permanente. Intime-se. - ADV: ARTHUR GOES APRÍGIO (OAB 160965/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1079976-40.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Charles Cruff Candido - João Candido Filho e outros - Vistos. 1) Fls. 817/819: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n.151.301 do 3º Registro de Imóveis. A medida cautelar foi determinada por este juízo após notícia de indícios de falsidade em escritura pública apresentada para registro (fls. 21/23). A parte interessada propôs ação de cancelamento de averbação em registro imobiliário (processo de autos n. 1083260-56.2017.2017.8.26.0100), cujo pedido foi julgado improcedente, conforme a sentença que também analisou a ação conexa de imissão na posse (processo nº 1022535-10.2017.8.26.0001) (fls. 829/848). O trânsito em julgado ocorreu em 14/11/2022, conforme se verificou em consulta aos autos do processo de origem junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça à fl. 1130. Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Saliente-se que o deslinde da ação de usucapião não altera tal conclusão, por se tratar se modo originário de aquisição da propriedade. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto à matrícula de 151.301 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Intimem-se. - ADV: SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/ SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição**

Processo 1168975-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DANILO GALLARDO CORREIA (OAB 247066/SP), LUCIANO CLAPIS (OAB 303014/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1170875-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MIGUEL CASSIANO (OAB 401722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171782-49.2023.8.26.0100**

## Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1171782-49.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Amelia Sayoko Yamawaki Toma - Cuida-se de ação em que se requer a extinção de condomínio e divisão de bem imóvel. O objeto da demanda não está entre as atribuições deste juízo, sendo competência do juízo cível. Neste sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E DIVISÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Determinação de redistribuição dos autos à Vara de Registros Públicos da mesma Comarca. Descabimento. Incompetência absoluta do Juízo da Vara de Registros Públicos. Extinção de condomínio não elencada no rol do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital".(TJSP; Conflito de competência cível 0019265-85.2023.8.26.0000; Relator (a):Daniela Cilentto Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023). Assim, determina-se a redistribuição do processo a um dos juízos cíveis da Capital. Intime-se. - ADV: HEITOR BARROS DA CRUZ (OAB 220646/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), HEITOR BARROS DA CRUZ (OAB 220646/SP), HEITOR BARROS DA CRUZ (OAB 220646/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107804-98.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1107804-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.L.T.C. - Fls. 229: Ciente o juízo, que observa que o acompanhamento será feito, a partir de agora, junto aos autos do processo nº 1007759- 52.2024.8.26.0100, relativo à Correição Ordinária e Visita Correicional realizadas no último dia 23 de janeiro deste ano. Comunique-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão de ofício. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008967-71.2024.8.26.0100

### Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1008967-71.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Maria de Melo Azevedo - Cuida-se de ação de manutenção de posse ajuizada por Maria de Melo Azevedo em face de Yara Andrighetti. O pedido de proteção possessória é completamente estranho à competência funcional (absoluta) desta Vara especializada, que se restringe à Corregedoria Permanente de serventia extrajudicial e, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/1969. Assim sendo, a análise da posse neste Juízo Registrário limita-se ao tempo exigido para a usucapião, com a consequente declaração de domínio, se for o caso; a proteção da posse, por sua vez, é medida que, se o caso, deve ser requerida perante uma das Varas Cíveis da Capital. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas

Cíveis da Capital. Caso suscitado conflito negativo de competência servirá a presente decisão como informações. Intime-se. - ADV: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS (OAB 45142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079976-40.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1079976-40.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Charles Cruff Candido - João Candido Filho e outros - Vistos. 1) Fls. 817/819: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n.151.301 do 3º Registro de Imóveis. A medida cautelar foi determinada por este juízo após notícia de indícios de falsidade em escritura pública apresentada para registro (fls. 21/23). A parte interessada propôs ação de cancelamento de averbação em registro imobiliário (processo de autos n. 1083260-56.2017.2017.8.26.0100), cujo pedido foi julgado improcedente, conforme a sentença que também analisou a ação conexa de imissão na posse (processo nº 1022535-10.2017.8.26.0001) (fls. 829/848). O trânsito em julgado ocorreu em 14/11/2022, conforme se verificou em consulta aos autos do processo de origem junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça à fl. 1130. Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Saliente-se que o deslinde da ação de usucapião não altera tal conclusão, por se tratar se modo originário de aquisição da propriedade. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto à matrícula de 151.301 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Intimem-se. - ADV: SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/ SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), SILVIA HELENA PORTUGAL (OAB 114588/SP), AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1154601-35.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Carlos Gerardi - Vistos. 1) Fls. 117/128: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168115-55.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1168115-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1) Fls. 22/33: Há diligências pendentes para apuração da viabilidade da regularização administrativa pretendida, inclusive requeridas pelo Ministério Público, razão pela qual não há como acolher o pedido de antecipação. Além disso, este Juízo Corregedor Permanente é estritamente administrativo, não estando no âmbito de suas atribuições a concessão de tutela de urgência (medida liminar), típica da seara jurisdicional, mormente considerado o teor do requerimento em questão. 2) Manifeste-se a Sra. Delegatária, com presteza, acerca da possibilidade da regularização dos atos em comento mediante a sua subscrição, a partir da existência de elementos nos arquivos da Unidade, atendendo, ainda, ao pedido do Ministério Público de fls. 20. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e então tornem os autos conclusos, com brevidade. Intime-se. ADV: Yasmin Reda Awada, (OAB 451186/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, noticiando a mudança das instalações da delegação, cujo acervo encontrava-se recolhido ao 9º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 01/02). O Senhor Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 16/52). O Ministério Público acompanhou o procedimento (fls. 55). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Noticiou o D. Tabelião que realizou a mudança das instalações da delegação, cujo acervo encontrava-se recolhido ao 9º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 01/02), aos 12 e 15 de novembro de 2023, para imóvel localizado à Rua Marconi, 142, Centro, São Paulo - SP. Aduz o Senhor Titular que, em razão do acervo do Tabelionato se encontrar sob a guarda do 9º Tabelião, o início das atividades da serventia, após sua investidura, se deu de forma inadequada, restrita à emissão de certidões. Na mesma medida, afirma que entendeu que a mudança do acervo não carecia de maiores formalidades, haja vista a situação sui generis em que se encontrava a delegação. Pois bem. A alegação da precariedade da situação da delegação no início dos atendimentos, em vista da anterior suspensão do expediente e recolhimento do acervo, não é hábil, por ora, a justificar a mudança de sede sem autorização desta Corregedoria Permanente. É de conhecimento geral que “a mudança de endereço da Serventia Extrajudicial depende de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente” (conf. Item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ). Igualmente, anteriormente à mudança, era imprescindível o atendimento dos itens 14 e 14.1, do Cap. XIII, das NSCGJ. Neste momento preliminar, a alegação da regularidade dos atos afirmada pelo Senhor Titular deve ser apurada em sede de processo administrativo disciplinar, haja vista a probabilidade de ilícito administrativo concernente na inobservância das normas técnicas atinentes à atividade. Por conseguinte, instauro Processo Administrativo Disciplinar, conforme Portaria que segue. Encaminhe-se cópia de fls. 16/55 à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Publique-se, cientificando-se o Senhor Tabelião e o Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## PORTARIA 02/2024

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - PORTARIA 02/2024 ? TN - A Dra. Leticia de Assis Bruning, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nestes autos, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente; Considerando que, apesar do disposto no item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de conhecimento do Senhor Titular, houve a mudança de sede sem qualquer autorização ou informação anterior à Corregedoria Permanente; Considerando que não foram examinados os requisitos para mudança, especialmente, a existência de laudo de acessibilidade, AVCB e Alvará de Funcionamento; Considerando que o procedimento adotado pelo Titular, no sentido da efetivação da mudança sem autorização ou comunicação prévia da Corregedoria Permanente, impediu o controle do tempo de fechamento da unidade e informação aos usuários do serviço público delegado quanto à mudança de local da serventia; Considerando que o procedimento adotado pelo Titular, no sentido da efetivação da mudança sem autorização ou comunicação prévia da Corregedoria Permanente, viola expressamente o disposto no item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Considerando que o procedimento em questão viola, ainda, os deveres do Titular, especialmente o estampado no inciso XIV, do art. 30, da Lei n. 8.935/94; Considerando que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no artigo 31, incisos I e V, da Lei n. 8.935/94, referente à inobservância das prescrições normativas e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c. c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Senhor R. G. C., pelas infrações capituladas no artigo 31, incisos I (inobservância das prescrições legais e normativas) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; Designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2024, às 15:30 h, em audiência remota, para interrogatório do Senhor R. G. C., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias; facultado ao Senhor Titular ou seu Advogado requerer a realização do ato de forma presencial na mesma data e hora. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Providencie a autuação desta Portaria. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143304-65.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo**

Processo 1143304-65.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - Vistos, A Faculdade de Medicina Santa Marcelina requer autorização para lavratura do assento de óbito de R. dos S.V., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. Os autos foram instruídos com a Declaração de Óbito (fls. 11/12), guia de remessa de cadáver (fl. 19), guia de recebimento de cadáver (fl. 21), anuência da Autoridade Policial, certo que não houve instauração de I.P. (fl. 61), identificação datiloscópica civil positiva (fls. 85/93) e publicação dos editais necessários. Manifestou-se o representante do Ministério Público

favoravelmente ao pedido (fls. 96/97). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina Santa Marcelina. No caso em exame, estão preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Provimento CG 16/97, com observância do disposto no atual item 101.3, Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativamente à expedição de editais, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por conseguinte, autorizo a lavratura do óbito, na forma requerida. Nos termos do subitem 101.4, do Capítulo XVII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, ao Núcleo de Criminologia Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, servindo esta como ofício. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, inclusive para cientificação da Instituição de Ensino, observando-se, ainda, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado, devendo aguardá-la para posterior lavratura, vez que trata-se de lavratura de óbito na modalidade tardia. Ciência ao MP, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ANA LAURA BILIA PASQUARELLI (OAB 317284/SP), FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI (OAB 104981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008170-95.2024.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1008170-95.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.S.S.S.F. - Vistos. Trata-se de ação de negatória de maternidade ajuizada por J. S. S. S. F., por meio da qual a requerente pretende a anulação de certidão de nascimento de sua filha A. A. H., com a exclusão de seu nome da qualidade de genitora. Foram juntados documentos (fls. 09/29). Houve distribuição automática por dependência a esta 2ª Vara de Registros Públicos em razão de ação de usucapião entre as mesmas partes, processo 1120545-78.2020.8.26.0100, que tramita perante a MM. Juíza auxiliar II desta Vara. No entanto, na forma do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, é caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Como se observa, esta demanda diz respeito a alteração da filiação, com a conseqüente alteração de registro de nascimento. Assim, a competência é da vara especializada em observância ao art. 37, inc. I, a do Código Judiciário Paulista, pois não cuida de simples pedido de retificação de assento, a incidir à competência desta 2ª Vara de Registros Públicos. Nesse sentido, posicionou-se este E. Tribunal de Justiça quanto à definição de competência em assunto correlato: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação declaratória de óbito cumulada com pedido de assentamento de registro civil tardio Demanda que versa sobre mudança de estado da pessoa Inteligência do artigo 37, I, "a", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto Lei Complementar nº 03/69) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0032238-14.2019.8.26.0000; Relator (a):Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de morte presumida distribuída à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Pinheiros, que ordena a

redistribuição dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Autoras que necessitam da certidão de óbito da avó, que contaria com mais de 129 anos, para a realização do inventário extrajudicial. Demanda que trata sobre mudança de estado da pessoa. Inteligência do artigo 37 do Decreto-Lei nº 03, de 27 de agosto de 1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Conflito procedente. Competência do juízo suscitado, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros. (TJSP; Conflito de competência cível 0023371-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy(Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017) Assim, tendo em vista que a questão debatida é de direito de filiação, matéria específica e que não possui qualquer relação de conexão com a ação de usucapião, remetam-se os presentes autos para redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões deste Foro Central. Intimem-se. - ADV: TALITA JOYCE ALAMBERT (OAB 490274/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148778-80.2023.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família**

Processo 1148778-80.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Mauricio Castro Ferreira, registrado civilmente como Mauricio Castro Ferreira - Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas Naturais. Intime-se - ADV: FABIO MARCELO GUAZZI (OAB 294045/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166370-40.2023.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1166370-40.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - J.B. - Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas Naturais. Intime-se - ADV: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO (OAB 237581/SP), INGRID POHL (OAB 348038/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166636-27.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1166636-27.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Durvalina Laranjeira Martinez - - Anayan Moretto de Moraes - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB 168044/SP), BRUNO LEONARDO FOGAÇA (OAB 194818/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Processo 1167802-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1) Fls. 178/188: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002895-85.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0002895-85.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - N.C.G.S. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Sr. Delegatário do 13º Tabelionato de Notas desta Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típicas da atividade jurisdicional, haja vista a imperiosa necessidade da aferição cautelosa da regularidade da conduta do Senhor Delegatário, nos termos supra expostos. 2. Assim, recebo o requerimento de “instauração de processo para apuração de falta e cassação de delegação por ato atentatório grave e pedido liminar para nomeação de interventor” como Pedido de Providências. À z. Serventia Judicial para a anotação cabível, caso ainda não efetuada. 3. Manifeste-se o Senhor Tabelião. 4. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao Ministério Público. 6. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO (OAB 300928/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1165534-67.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1165534-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.C.Z. - - E.M.Z. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação do interesse de V. C. Z., que se insurge diante da negativa pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital em emitir certidão digitada de Escritura Pública lavrada em suas notas. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/22. O Senhor 9º Tabelião prestou esclarecimentos, detalhando os motivos da recusa imposta (fls. 36). Instada a se manifestar, a Senhora Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 38/39). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. O pleito não obstante os elevados argumentos apresentados pela Parte Representante e pelo Ministério Público não merece acolhimento. Verifica-se que a Reclamante protesta contra a negativa do Titular em emitir certidão digitada de Escritura Pública. Refere que a certidão reprográfica é ilegível e foi recusada pelo Cartório de Registro de Imóveis. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu que cabe ao Notário decidir pelo melhor meio de expedição do documento, com o fim de garantir a segurança jurídica, de acordo com as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, aponta o Notário que a cópia reprográfica é a melhor maneira de retratar com fidelidade o conteúdo do documento, cuja redação contém entrelinhas, emendas e rasuras, as quais, se digitadas, colocarão em risco a higidez do ato e dos registros públicos em geral. Pois bem. À luz dos fatos narrados, verifica-se que assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa da expedição de cópia digitada do ato, uma vez que, de fato, a reprodução, nesses termos, colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Sublinho que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada sobre o pedido deduzido pela Senhora Reclamante encontra-se regularmente inserida dentro do mister de atribuições do Notário e objetivou, exatamente como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, a própria representante. Deve-se ter em mente, na avaliação do caso concreto, que na época em que lavrada a Escritura não havia qualquer vedação a rasuras ou inserção de entrelinhas sobre o ato, de modo que cópia digitada do instrumento não seria hábil a reproduzir as nuances que o compõe. Destaco, por oportuno, que o ato emitido pelo Notário não resta ilegível, pelo contrário, a cópia é de qualidade, conforme se vê da juntada aos autos às fls. 06/12, que permite o aumento da imagem, de modo a, inclusive facilitar a leitura e transcrição pelo Registro de Imóveis. Se o caso, a higidez do ato ou sua eventual necessidade de retificação ou ratificação deve ser questionada nas vias próprias. Nessa ordem de ideias, acolho o óbice imposto pelo Senhor Tabelião e indefiro o pedido inicial. Por conseguinte, não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE (OAB 82596/SP), MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE (OAB 82596/SP)

